



Resposta 15/04/2015 19:26:07

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 08/2015 Processo nº 23107.003660/2015-44, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2015, registro de preços para aquisição de material de consumo para o Almoxarifado Central da UFAC, visando atendimento dos diversos setores existentes na instituição para o ano de 2015, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PLASTIKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.9086.389/0001-38, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2015, informando o que se segue: 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 08/2015, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) em 06 de abril de 2015, com abertura prevista para o dia 16/04/2015, às 10h:00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 18.1 do Edital, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" e 18.2, a saber: "A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregao@ufac.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria), Rio Branco-AC, CEP 69.920-900." Considerando que o dia 16/04/2015 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 15/04/2015; o segundo é o dia 14/04/2015. Logo, infere-se que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 14/04/2015. A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita, em 14/04/2015 (e recebida por esta Comissão em 14/04/2015) para o endereço eletrônico pregao@ufac.br, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA. 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE Argumenta a impugnante que, por sua atividade econômica registrada, não pode fornecer todos os itens agrupados. Porém, pode e tem interesse de fornecer os itens fabricados de material plástico. Com isso, como se exige obrigatoriamente a oferta de lance para todos os itens dos grupos para que seja vencido, ficaria inviabilizada sua participação na licitação, assim como de outros possíveis licitantes em mesma situação - restringindo indevidamente a competitividade. Então, intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS e, ao final requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo: a. Que seja separado o fornecimento dos materiais plásticos dos Grupos da referida licitação; 3. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO Cumpre atentar que o impugnante não explicitou de forma cabal as razões para insurgir-se contra o ato convocatório, se não vejamos. Conforme a impugnante "nossa empresa é fabricante de material plásticos (sic) assim o lote de nosso interesse engloba outros materiais não pertencentes ao nossa (sic) linha de fabricação, impossibilitando nossa participação". Ora, de qual lote está-se falando, pois em vários se encontra materiais confeccionados em plástico, o que por si só afasta qualquer possibilidade de dar provimento ao presente pleito. Quanto às razões de direito alegadas, compete lembrar que nem todo agrupamento de itens em lotes fere os princípios que regem ao pleito licitatório. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 5.260/2011 - 1ª Câmara, deixa claro que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si". Igualmente, lê-se no Informativo de Licitações e Contratos Nº. 167/2013 daquela Corte, in verbis: É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Para justificar esse entendimento, o relator do processo, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, assim se expressou: Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão Nº 5301/2013 - TCU - 2ª Câmara). Ressalta-se que Administração optou por adjudicar os itens da presente licitação em grupos por considerar que o valor monetário de alguns itens é baixo e que as quantidades mínimas possíveis de serem empenhadas não perfazem um custo global de grande monta, mesmo se for contratado em grandes quantidades. Considerando que o baixo valor de itens não torna interessante a ampla disputa, a nível nacional, a que se pretende fundir o Pregão Eletrônico, por questões de logística, principalmente em função do elevado custo de transporte. Além disso, a organização de itens em grupo, dentro de suas características e similaridades concorre para padronizações de marcas/fabricantes e agrupam os fornecedores a itens específicos de seu interesse e área de atuação comercial, dando-lhes chances de um maior planejamento em suas propostas de preços e lances e, conseqüentemente, favorecendo a Administração no momento da negociação. 4. CONCLUSÃO Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, nego-lhe provimento. Rio Branco - Acre, 15 de abril de

2015. Everton Fidelis da Silva Pregoeiro Portaria nº 594/2015

Fechar